

do limite de que trata a Lei Estadual nº 8.870, de 10/6/2019, no art. 1º, inciso IV (15.000 UPF-PA).

§ 7º. As condições enumeradas no parágrafo quarto, alusivos à aferição do grau de engajamento do Procurador faltoso, uma vez utilizadas para permitir a substituição da medida correicional não poderão ser repetidas na hipótese de uma nova falta funcional do mesmo Procurador, devendo, neste caso, o Procurador faltoso contar, necessariamente, com outras situações de engajamento, dentre as identificadas no § 4º., para fazer jus à nova substituição.

§ 8º. A aplicação do disposto no parágrafo terceiro, deste artigo, não será possível se a falta funcional gerar grave repercussão ou ensejar efeito multiplicador, que deverá ser avaliado pelo quorum da unanimidade do Conselho Corregedor.

§ 9º. A substituição da medida correicional de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, só poderá ser adotada até o limite de 02 (duas), no período de quatro (04) anos.

Art. 29. São indicativos atenuantes e agravantes para fins de definição das medidas correicionais aplicáveis, exemplificativamente:

I - atenuantes:

- a) a possibilidade de suprir a falta por meio de medidas processuais e/ou administrativas;
- c) os antecedentes funcionais e demais aspectos do trabalho do Procurador;
- d) as circunstâncias que envolveram o fato, tais como viagens a serviço, falhas do apoio administrativo, vícios nas intimações e outros fatores prejudiciais ao bom andamento do serviço, volume excessivo de trabalho no período, desde que devidamente comprovados na instrução do Procedimento Prévio;
- e) a tendência jurisprudencial em relação às matérias em discussão no processo;

II - agravantes:

- a) os danos decorrentes ao erário ou ao conceito do órgão em razão do ato ou falta investigada;
- b) a omissão do procurador em adotar medidas alternativas para minorar os efeitos da conduta, havendo possibilidade de fazê-lo;
- c) a omissão do procurador em atender às recomendações e determinações da Corregedoria;
- d) se a causa era relevante;
- e) possibilidade de efeito multiplicador gerado pela falta funcional verificada.

Parágrafo único: As situações de comprovado caso fortuito ou força maior, poderão ser tidas como atenuantes da ocorrência da falta funcional, ou mesmo causa de sua exclusão.

Art. 30. As faltas de natureza leve ou média serão assim consideradas apenas para efeito de aplicação de medida correicional.

§ 1º. As medidas correicionais não constituem penalidade administrativa disciplinar, sendo passíveis de aplicação a qualquer tempo.

§ 2º. A anotação das medidas correicionais não constará da ficha funcional do Procurador.

Art. 31. O Procurador interessado será notificado da aplicação da medida correicional, quando iniciará o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição de recurso ao Conselho Superior, fundamentado e dirigido ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Constatada a tempestividade, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Conselho Superior.

Art. 32. A Corregedoria-Geral deverá encaminhar o procedimento prévio ao Conselho Superior, sugerindo a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar nos seguintes casos:

I - quando houver indícios de prática de falta grave, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

II - quando a falta em apuração for considerada média no âmbito da Corregedoria e verificar-se a aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador.

Parágrafo único. Considera-se reiterada a aplicação de, no mínimo, 5 (cinco) orientações e/ou recomendações pela mesma falta nos últimos 3 (três) anos, hipótese em que já na 5ª (quinta) falta que em tese permitiria a aplicação da medida correicional, já configurará a reiteração de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 33. O Corregedor-Geral identificará o interessado acerca da decisão adotada pela Corregedoria-Geral e encaminhará o procedimento prévio ao Conselho Superior, com a sugestão de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo não caberá recurso, no âmbito da Corregedoria.

Art. 34. Após a ciência do Procurador, não havendo mais qualquer ato a ser praticado, serão efetuados os devidos registros na Corregedoria-Geral e, após, arquivado o procedimento prévio.

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 35. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no curso do Procedimento Prévio ou do Procedimento Correicional, observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- I - a ocorrência de falta funcional leve ou média, desde que a autoria e a materialidade estejam delineadas e esclarecidos os fatos;
- II - a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do Procurador;
- III - a ausência de efetivo dano patrimonial ao erário;
- IV - a ausência de dano relevante ao serviço.

Parágrafo único. Será observado o limite de celebração de 5 (cinco) Termos de Ajustamento de Conduta-TAC nos últimos 03(três) anos.

Art. 36. Havendo indícios do atendimento cumulativo dos pressupostos exigidos pelo art. 35 deste Regimento Interno, o relator analisará a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, consignando as condições objetivas para a sua formalização.

§ 1º. No prazo para a manifestação, o Procurador indicará a aceitação ou não aos termos do ajustamento de conduta proposto.

§ 2º. A aceitação da proposta é condição prévia para a formalização do TAC.

§ 3º. A não aceitação da proposta importará o regular prosseguimento do Procedimento Prévio.

Art. 37. Verificando a aceitação da proposta, o relator solicitará a designação de dia e hora para a celebração do TAC, notificando-se o Procurador na forma prevista no §3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 1º. O não comparecimento do Procurador ao ato de formalização do TAC, sem a devida e prévia justificativa, importará o prosseguimento do Procedimento Prévio ou do Procedimento Correicional.

§ 2º. Celebrado o TAC, o Procedimento Prévio ficará suspenso, dando-se ciência à respectiva Coordenação.

§ 3º. A suspensão do Procedimento Prévio vigorará no período de acompanhamento do TAC e será tornada sem efeito em caso de extinção antecipada do mesmo.

Art. 38. O prazo de vigência do TAC será de até 6 (seis) meses, conforme a natureza, a gravidade da falta e as circunstâncias que envolveram o fato. Parágrafo único. Não serão computados para a vigência do TAC os períodos de afastamento do serviço.

Art. 39. Dentre os compromissos fixados no TAC devem figurar,

I - a observância dos deveres e proibições legais com redobrado zelo e diligência, compreendendo melhoria na qualidade do serviço desempenhado, de modo a evitar o recebimento de medida correicional ou sanção disciplinar por falta posterior à celebração do ajuste.

II - a apresentação à Corregedoria, de peças processuais, pareceres ou outros atos produzidos, consoante quantitativo e periodicidade indicados pelo Corregedor-Relator ao consignar a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, sempre que possível, guardando identidade com o ato que ensejou o ajustamento de conduta.

§ 1º. O descumprimento de quaisquer dos compromissos previstos neste artigo importará a extinção antecipada do TAC.

Art. 40. O TAC não será publicado e nem anotado em ficha funcional, devendo constar apenas dos arquivos da Corregedoria, exclusivamente para os fins do disposto no § 1º do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 41. A efetiva participação do Procurador em palestras, cursos, seminários, workshops, e atividades afins, promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado, poderão ser tidas como substitutivos da celebração do TAC, quando a falta funcional assim o permitir, observado sempre o seguinte:

§ 1º. Não sendo de participação obrigatória, o comparecimento seja devidamente atestado através de lista de frequência e emissão de certificados, quando houver;

§ 2º. O quantitativo dessas participações seja igual ou superior a 03 (três), sendo vedada a utilização da mesma participação para computo de novas faltas funcionais.

§ 3º. O disposto neste artigo, não se aplica para eventos anteriores à publicação desta Resolução.

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 42. As inspeções e correições ordinárias serão realizadas nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, para verificação da regularidade dos atos realizados pelos mesmos, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria-Geral.

Art. 43. A correição ordinária será realizada, pelo menos a cada três anos, em todas as procuradorias especializadas e por amostragem de processos, sendo previamente fixado e divulgado pela Corregedoria-Geral o período de realização das referidas correições.

Art. 44. Encerrada a correição ordinária, o resultado será apresentado em relatório circunstanciado aprovado pela Corregedoria-Geral e encaminhado ao Conselho Superior.

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 45. A correição extraordinária será realizada pela Corregedoria-Geral, podendo ser iniciada de ofício ou por determinação do Conselho Superior, nos termos de Resolução a ser expedida pela Corregedoria-Geral, podendo ser instaurada em face de uma ou mais Procuradorias Especializadas.

Art. 46. Encerrada a correição extraordinária, o resultado será apresentado em relatório circunstanciado aprovado pela Corregedoria-Geral e encaminhado ao Conselho Superior.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47. O estágio probatório dos Procuradores do Estado observará as normas constantes do Regulamento do Estágio Probatório, previsto no artigo 12, XII, da Lei Complementar Estadual nº 041 de 2002, e no artigo 3º, VII, deste Regimento.

Art. 48. O regulamento estabelecerá avaliações periódicas do Procurador do Estado em estágio probatório, bem como o procedimento do processo de confirmação na carreira.

Art. 49. Caberá à Corregedoria-Geral instruir e organizar o processo de confirmação na carreira, desde logo sugerindo ao Conselho Superior a avaliação individual, na forma do Regulamento, em juízo preliminar e meramente opinativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta do Corregedor-Geral ou de qualquer Procurador do Estado-Corregedor, devendo a modificação ser aprovada pela maioria dos integrantes da Corregedoria-Geral.

Art. 51. Este Regimento será atualizado sempre que a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado passe por alterações que reflitam nas atribuições da Corregedoria-Geral.

Art. 52. As eventuais omissões normativas deste Regimento serão supridas por decisão majoritária da Corregedoria-Geral.